



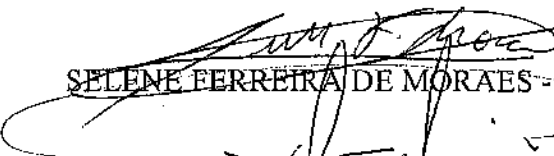
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

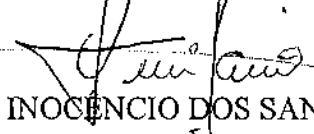
R 114-1

Processo nº 16542.000385/2002-98
Recurso nº 167.368
Resolução nº 1803-00.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria ILL - ANOS-CALENDÁRIO:1992 e 1993
Recorrente SAMID COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatado e discutidos os presente autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a 2ª Seção do CARF, nos termos do voto do relator. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 1-1 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, a qual indeferiu o pedido de restituição da recorrente, cujo relatório constante do voto proferido naquele acórdão passo a adotar até aquela fase do presente processo, como segue:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 49/50, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição o Imposto calculado sobre o Lucro Líquido – ILL, que estava previsto no 35 da Lei nº 7.713/1988, relativo aos valores recolhidos entre as datas de 30/04/1990 a 31/05/1993 (fls. 3 a 10), formalizado pela interessada acima identificada, em 25 de julho de 2002.

A autoridade a quo indeferiu o pleito por força da decadência do direito de pedir restituição de tributos/contribuições pagos há mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (data do pagamento), não tendo sido apreciado o mérito.

Inconformada com o indeferimento se manifestou a interessada (fls. 53/62) contra a decadência, com os seguintes argumentos, resumidamente:

- No caso dos tributos sujeitos às regras do lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência teria início apenas depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, quando se opera a homologação tácita. Assim, o prazo de decadência seria de cinco anos mais cinco anos. Apoiada nessa linha de raciocínio pretende que sejam restituídos os valores recolhidos a partir de 25/07/2002, tendo relacionado os pagamentos feitos no período de 31/07/1992 a 31/05/1993, que somariam R\$60.237,08, em valores atualizados segundo seus cálculos.*
- Contestou a menção feita pela autoridade a quo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que diz inconstitucional, por força dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Apoiou seu entendimento em citação de decisão judicial.”*

Ao apreciar a manifestação de inconformidade a DRJ não acolheu as alegações da recorrente, sob o fundamento de que o pleito já foi fulminado pela decadência, cuja ementa do acórdão assim dispõe:

**“PAGAMENTOS - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
DECADÊNCIA - PRAZO.**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

 21

Solicitação Indeferida."

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência em 07/04/2007 (fl. 73), a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 02/05/2007 (fls. 74/84), onde alega, em síntese, que o prazo para pleitear o indébito em comento se encerra em 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita, que também é de 5 (cinco) anos, o que perfaz o total de 10 (dez anos) anos, qual seja, a tese dos 5 mais cinco.

Prossegue em seu arrazoado trazendo a colação para fundamentar o seu pleito a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, contudo, por se tratar de matéria alheia à competência outorgada às Câmaras da 1ª sessão do CARF, qual seja, o IRRF, não pode este colegiado apreciá-lo.

Nesse sentido, vale trazer à colação o que dispõe o art. 2º do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, publicado no DOU de 23/06/2009, o qual assim versa:

"Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

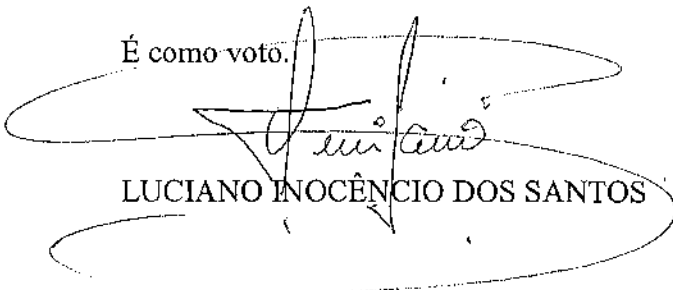
I – (...) Omissis

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...) (Nossos Grifos)

Vê-se, portanto, que se trata de matéria de competência outorgada exclusivamente às Câmaras da 2ª Sessão do CARF, assim, proponho declinar da apreciação do presente recurso em favor de uma das Turmas das Câmaras daqueles aduzidos colegiados.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS